



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.205-A, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre o pagamento de uma compensação de preço de energia para estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

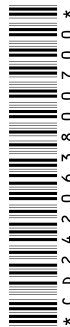
PROJETO DE LEI nº /2024**(Do Sr. Júnior Mano)**

Dispõe sobre o pagamento de uma compensação de preço de energia para estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este projeto de lei estabelece a concessão de uma compensação de preço de energia, denominada "Auxílio Energia Estudantil", aos seguintes grupos:

- I. Estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), incluindo universidades públicas e privadas;
- II. Estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes de nível médio, que estejam regularmente matriculados em instituições reconhecidas pelo MEC;
- III. Estudantes de cursos profissionalizantes de nível básico, que ofereçam qualificação profissional com carga horária mínima de 400 horas;
- IV. Estudantes de cursos livres ou preparatórios, desde que estejam inscritos em programas de assistência estudantil ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



Art. 2º A compensação de preço de energia, aqui referida como "Auxílio Energia Estudantil", será de R\$ 300,00 (trezentos reais) por estudante elegível, pago em parcela única.

Art. 3º Para ter direito ao Auxílio Energia Estudantil, o estudante deve:

- I. Estar regularmente matriculado em uma das modalidades de ensino descritas no Art. 1º;
- II. Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou ser beneficiário de programas de assistência estudantil;
- III. Comprovar residência em domicílio com consumo mensal médio de energia elétrica abaixo de 220 kWh nos últimos seis meses.

Art. 4º Os estudantes elegíveis devem apresentar requerimento junto à instituição de ensino na qual estão matriculados, que encaminhará os dados ao Ministério da Educação para validação.

Parágrafo único: O Ministério da Educação, em parceria com as concessionárias de energia elétrica, verificará o consumo médio de energia do domicílio do estudante.

Art. 5º Os recursos para o pagamento do Auxílio Energia Estudantil serão provenientes do orçamento da União, por meio de alocação específica no Ministério da Educação, com suplementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), se necessário.

Art. 6º As instituições de ensino deverão manter registro detalhado dos estudantes beneficiados e disponibilizar essas informações para auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

A alta contínua nos preços da energia tem impactado diretamente o custo de vida dos brasileiros, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade econômica, incluindo estudantes. Estudantes de baixa renda enfrentam dificuldades adicionais para arcar com despesas essenciais, como a energia elétrica, o que pode comprometer sua continuidade nos estudos e seu desempenho acadêmico.

Embora existam programas como a Tarifa Social de Energia Elétrica, que oferecem subsídios às famílias de baixa renda, esses subsídios são geralmente calculados para cobrir o consumo básico. Estudantes, especialmente aqueles envolvidos em educação à distância ou que dependem de tecnologias para o aprendizado, enfrentam necessidades energéticas adicionais. O "Auxílio Energia Estudantil" é, portanto, uma medida de alívio financeiro direto que visa mitigar esses custos adicionais.

O auxílio é direcionado especificamente para aqueles que estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e outros programas de assistência estudantil, garantindo que os recursos cheguem às famílias mais necessitadas. A inclusão de cursos livres e preparatórios como beneficiários é uma resposta à necessidade de abrangência das políticas públicas, reconhecendo que muitos estudantes em preparação para o mercado de trabalho ou para ingresso no ensino superior também enfrentam dificuldades econômicas.

A colaboração entre o Ministério da Educação e as concessionárias de energia elétrica assegurará a precisão na verificação dos critérios de elegibilidade e a transparência na distribuição dos recursos. Este projeto de lei, portanto, não só busca aliviar os impactos financeiros da crise energética, mas também promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação e à formação profissional. Com isso, reafirmamos o compromisso com a inclusão



social e a construção de um futuro mais justo e próspero para todos os brasileiros.

Sala de Sessões, de de 2024.

Deputado Júnior Mano

Considerações Legislativas:

1. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996:** Define a organização da educação no Brasil e as atribuições do MEC.
2. **Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES):** Programa destinado a ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.
3. **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico):** Sistema de informações para identificar e caracterizar as famílias brasileiras de baixa renda, permitindo o acesso a diversos programas sociais.
4. **Regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):** Regula o consumo de energia e as tarifas, podendo auxiliar na definição de parâmetros para o benefício proposto.
5. **Lei nº 10.836/2004 - Programa Bolsa Família:** Sistema de assistência social que pode ser utilizado como referência para a operacionalização dos pagamentos.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2024

PARECER VENCEDOR

Dispõe sobre o pagamento de uma compensação de preço de energia para estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.205, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, estabelece a concessão de uma compensação de preço de energia, denominada “Auxílio Energia Estudantil”, e destinada a estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios.

A proposição estabelece valor de R\$ 300 (trezentos reais) por estudante elegível, pago em parcela única, desde que devidamente comprovada a matrícula, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de ser beneficiário de programas de assistência estudantil, além de ter consumo médio mensal abaixo de 220 kWh nos últimos seis meses.

O requerimento do Auxílio deve ser apresentado pelos estudantes à respectiva instituição de ensino, que encaminhará os dados ao Ministério da Educação (MEC) para validação. Nesse processo, o papel das instituições do setor elétrico é limitado à disponibilização de informações ao MEC sobre o consumo de energia elétrica do domicílio do estudante. Por sua



vez, o custeio do Auxílio é proveniente de recursos orçamentários do MEC e de eventual suplementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A justificativa da proposição enfatiza que o aumento contínuo do custo da energia elétrica tem pesado especialmente sobre estudantes de baixa renda, que dependem cada vez mais de recursos tecnológicos para estudar, sobretudo em cursos técnicos, superiores e de preparação para o mercado de trabalho. Ainda que existam programas como a Tarifa Social de Energia Elétrica, não há previsão para cobertura das demandas adicionais dos estudantes.

A matéria tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.205, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano.

A proposição institui o “Auxílio Energia Estudantil”, consistente no pagamento, em parcela única, de R\$ 300,00 a estudantes de baixa renda regularmente matriculados em cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios. Para fazer jus ao benefício, o estudante deve estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do



Governo Federal (CadÚnico) ou ser beneficiário de programas de assistência estudantil, além de residir em domicílio com consumo médio mensal de energia elétrica inferior a 220 kWh.

É inegável o mérito social da iniciativa, que busca mitigar os efeitos do aumento do custo de vida sobre estudantes em situação de vulnerabilidade, especialmente diante da crescente utilização de equipamentos eletrônicos e recursos digitais no processo de aprendizagem. A permanência estudantil é tema central na agenda educacional brasileira e demanda políticas públicas consistentes e bem estruturadas.

Contudo, sob a perspectiva das competências desta Comissão — que envolvem a política energética, a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico — a proposta suscita preocupações de ordem técnica, econômica e institucional.

Embora o projeto preveja custeio por meio de dotações do Ministério da Educação, a criação de benefício financeiro associado ao consumo de energia reforça a histórica utilização do setor elétrico como instrumento indireto de políticas assistenciais.

A experiência brasileira demonstra que a multiplicação de benefícios vinculados ao consumo tende, no médio e longo prazo, a pressionar o equilíbrio econômico do setor, seja por demandas de ampliação, seja por tentativas de incorporação a mecanismos estruturais como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O setor elétrico brasileiro já opera com elevado volume de subsídios cruzados e encargos setoriais, que impactam significativamente as tarifas pagas por consumidores residenciais, comerciais e industriais. Apenas os encargos somam dezenas de bilhões de reais por ano, representando parcela expressiva da fatura de energia elétrica.

O contexto tarifário para 2026 é desafiador. Estimativas recentes¹ projetam aumento da energia residencial entre 5% e 8%, acima da projeção do IPCA para o ano, podendo superar 10% em cenário hidrológico

¹ **OGLOBO.** *Conta de luz vai disparar em 2026, com clima seco e aumento de subsídios; entenda*, publicado em 23 fev. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2026/02/23/conta-de-luz-vai-disparar-em-2026-com-clima-seco-e-aumento-de-subsidios-entenda.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2026.



adverso, com o custo de acionamento das térmicas, o risco hidrológico pago em contratos com hidrelétricas e a utilização de bandeiras tarifárias. O orçamento da CDE para 2026 está estimado em R\$ 52,7 bilhões, dos quais R\$ 47,8 bilhões serão pagos diretamente pelos consumidores via tarifas.

Esse crescimento decorre, principalmente: do aumento de 33,3% nos recursos destinados à Tarifa Social; da expansão de 87,4% dos subsídios à geração distribuída; e da elevação estrutural dos encargos setoriais². Nos últimos 15 anos, a tarifa de energia elétrica acumulou alta de 177%, frente a 122% de inflação no mesmo período³. Apenas em 2025, a energia residencial subiu 12,31%, sendo o item de maior impacto individual no IPCA⁴.

Ainda que o financiamento previsto seja orçamentário, a experiência demonstra que benefícios atrelados ao consumo de energia tendem, com o tempo, a gerar pressões por compensações tarifárias ou incorporação a mecanismos setoriais. A ampliação de benefícios vinculados ao consumo contribui para a fragmentação da política tarifária, aumenta a complexidade regulatória e reduz a previsibilidade do ambiente setorial.

Sob o ponto de vista da eficiência alocativa, a proposta também suscita questionamentos. O benefício é fixo e não guarda relação direta com o gasto efetivo do estudante com energia elétrica, o que pode gerar distorções distributivas e reduzir a precisão da política pública.

Além disso, já existe instrumento estruturado no setor elétrico — a Tarifa Social de Energia Elétrica — destinado à proteção das famílias de baixa renda, com critérios consolidados e integração ao CadÚnico. A criação de mecanismo paralelo tende a sobrepor políticas com objetivos semelhantes, dificultando o monitoramento e a avaliação de resultados.

² **BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.** *Orçamento da CDE 2026, previsto em R\$ 52,7 bilhões, entra em consulta pública.* Notícias, 09 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/orcamento-da-cde-2026-previsto-em-r-52-7-bilhoes-entra-em-consulta-publica>. Acesso em: 25 fev. 2026.

³ **ABRACEEL – Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia.** *Tarifa de energia elétrica sobe 45% acima da inflação em 15 anos.* Press release, por Jose Casadei, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://abraceel.com.br/press-releases/2025/06/tarifa-de-energia-eletrica-sobe-45-acima-da-inflacao-em-15-anos/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴ **BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.** *Indicadores IBGE: Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – IPCA e INPC: dezembro de 2025.* Rio de Janeiro: IBGE, publicado em 09 jan. 2026. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Preços_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Fasciculo_Indicadores_IBGE/ipca-inpc_202512caderno.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.



Desde 1º de janeiro de 2026, a Tarifa Social foi ampliada, assegurando: isenção integral da tarifa até 80 kWh/mês para famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até meio salário mínimo; desconto para consumo até 120 kWh/mês para famílias com renda per capita entre meio e um salário mínimo; abrangência para beneficiários do BPC, famílias indígenas e quilombolas; e concessão automática para inscritos no CadÚnico com cadastro atualizado e NIS ativo.

Observa-se, portanto, que o público-alvo do projeto já dispõe de mecanismo robusto de proteção tarifária, recentemente fortalecido. A instituição de benefício adicional, ainda que por transferência direta, fragmenta a ação estatal e dificulta a avaliação de efetividade.

Ademais, antecipando tema a ser aprofundado na Comissão de Educação, o Brasil conta com ampla rede de programas de assistência estudantil e transferência de renda voltados ao mesmo público, como o Programa Pé-de-Meia (ensino médio), com incentivos anuais superiores a R\$ 2.000 por estudante; o Prouni e o Fies Social, no ensino superior; a Bolsa Permanência (PBP); e auxílios de permanência oferecidos por universidades e institutos federais.

A criação de novo benefício, desvinculado desses instrumentos estruturados, pode gerar sobreposição, fragmentação administrativa e aumento de despesa sem avaliação consistente de impacto.

Sob a ótica fiscal, também antecipando aspectos a serem aprofundados na Comissão de Finanças e Tributação, a medida exige cautela. O custeio por meio do orçamento da União, com eventual suplementação pelo FNDE, ocorre em cenário de restrições orçamentárias e busca por consolidação fiscal. A criação de nova despesa, ainda que em parcela única, pode abrir precedente para sua conversão em política permanente, ampliando pressões sobre o orçamento educacional e competindo com prioridades estruturantes, como infraestrutura escolar, formação de professores e ampliação de vagas.

Além disso, a articulação operacional entre o Ministério da Educação e concessionárias de energia para verificação de consumo



residencial introduz complexidade administrativa adicional, com potencial aumento de custos e riscos de inconsistências cadastrais, sem demonstração robusta de sua relação custo-benefício.

Do ponto de vista estratégico, mostra-se mais adequado concentrar esforços na redução estrutural das tarifas de energia elétrica para todos os consumidores, por meio do aprimoramento regulatório, da racionalização de subsídios e do fortalecimento da eficiência energética, em vez de instituir benefícios específicos que possam acentuar assimetrias e fragmentar a política pública.

Reconhecemos, portanto, a nobre intenção do autor ao propor instrumento de apoio a estudantes de baixa renda. Contudo, diante das preocupações relacionadas à eficiência econômica, à coerência institucional, à sobreposição de políticas públicas e à sustentabilidade fiscal, conclui-se que a proposição não se mostra oportuna nem conveniente no âmbito desta Comissão de Minas e Energia.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.205, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.205/2024, nos termos do Parecer Vencedor, do Relator Deputado Arnaldo Jardim. O Parecer do Relator primitivo, Deputado Max Lemos, passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Airtton Faleiro, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Gabriel Mota, Greyce Elias, Helena Lima, Hugo Leal, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Augusto Coutinho, Bebeto, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Fatima Pelaes, Gabriel Nunes, Juninho do Pneu, Keniston Braga, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Max Lemos, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Vander Loubet.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de uma compensação de preço de energia para estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.205, de 2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, estabelece a concessão de uma compensação de preço de energia, denominada “Auxílio Energia Estudantil” e destinada a estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios.

A proposição estabelece valor de R\$ 300 (trezentos reais) por estudante elegível, pago em parcela única, desde que devidamente comprovada a matrícula, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de ser beneficiário de programas de assistência estudantil, além de ter consumo médio mensal abaixo de 220 kWh nos últimos seis meses.

O requerimento do Auxílio deve ser apresentado pelos estudantes à respectiva instituição de ensino, que encaminhará os dados ao Ministério da Educação (MEC) para validação. Nesse processo, o papel das instituições do setor elétrico é limitado à disponibilização de informações ao MEC sobre o consumo de energia elétrica do domicílio do estudante. Por sua vez, o custeio do Auxílio é proveniente de recursos orçamentários do MEC e de



eventual suplementação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A justificativa da proposição enfatiza que o aumento contínuo do custo da energia elétrica tem pesado especialmente sobre estudantes de baixa renda, que dependem cada vez mais de recursos tecnológicos para estudar, sobretudo em cursos técnicos, superiores e de preparação para o mercado de trabalho. Ainda que existam programas como a Tarifa Social de Energia Elétrica, não há previsão para cobertura das demandas adicionais dos estudantes.

A matéria tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14325

II - VOTO DO RELATOR

De início, convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às dimensões de política, modelo, estrutura institucional e papel dos agentes no setor energético brasileiro.

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o “Auxílio Energia Estudantil”, destinado a estudantes de cursos de graduação, técnicos, profissionalizantes, cursos livres e preparatórios, buscando oferecer alívio



financeiro direto, garantindo melhores condições de permanência nos estudos e igualdade de oportunidades. O benefício é direcionado a estudantes inscritos no CadÚnico ou em programas de assistência estudantil, assegurando que chegue a quem mais precisa.

Trata-se de medida que tem caráter focalizado e alia inclusão social, apoio educacional e justiça econômica, reforçando o compromisso do Estado com a formação profissional e o futuro dos jovens brasileiros, considerando o papel essencial da energia elétrica na qualidade de vida e na busca pela ascensão profissional.

O PL preserva os demais consumidores de energia elétrica, uma vez que não gera impacto na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) nem institui novos subsídios cruzados, mantendo o equilíbrio tarifário.

Além disso, quanto à operacionalização, o PL não institui obrigações desproporcionais às distribuidoras de energia nem aos demais agentes atuantes no setor elétrico brasileiro.

Ante o exposto, pelo fato de a proposição representar importante avanço aos estudantes brasileiros de baixa renda sem provocar externalidades negativas aos demais consumidores de energia elétrica, conclamamos o apoio dos Nobre Pares para a **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 3.205, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-14325

